



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	10 / 09 / 98
cod	F1D 00104

PARECER CJ Nº 148/93

Referência: Homologação, por decreto presidencial, de demarcação de área indígena. Exposições de Motivos nºs 188 a 192 e 242, oriundas do Ministério da Justiça e a ele restituídas para a colheita de informações de órgãos públicos (EMFA, DNPM, ELETROBRÁS e EMBRAPA), na forma do Aviso nº 745/SG-PR. Orientação posterior contida no Aviso nº 1.270/SG-PR. Prevalência do rito previsto no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991. Processos administrativos regularmente instruídos. Devolução à Presidência da República.

Senhor Ministro da Justiça,

Refiro-me às Exposições de Motivos nºs 188 a 192 e 242, de 29 de abril e 20 de maio do ano em curso, respectivamente, com as quais Vossa Excelência -- sempre atento ao prazo fixado no artigo 67 do ADCT -- submeteu ao Senhor Presidente da República projetos de decretos presidenciais dispendo sobre a homologação de demarcação de 06 (seis) áreas indígenas, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

2. A propósito desses atos normativos, o ilustre titular da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, através do ofício nº 163/93-SAJ, de 27 de maio último, decidiu por restituí-los ao Ministério da Justiça. Invocou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

2

para tanto, o Aviso nº 745/SG-PR, de 15 de junho de 1992, da então Secretaria-Geral da Presidência da República, e, com base nele, solicitou viessem obrigatoriamente aos autos dos processos administrativos de demarcação das respectivas áreas indígenas, os pronunciamentos oficiais dos seguintes órgãos públicos, a saber:

- a) Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, sobre o aspecto da soberania nacional;
- b) Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia - DNPM, sobre eventual sobreposição a jazidas minerais estratégicas;
- c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, sobre o potencial hidrelétrico; e
- d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sobre defesa da biodiversidade.

3. Com a devida vênica, improcede, a meu ver, o óbice suscitado pelo órgão jurídico da douta Casa Civil. Nesta altura do procedimento administrativo referente às Exposições de Motivos antes assinaladas, não é mais exigível a manifestação dos órgãos públicos acima mencionados.

4. Na verdade, após a edição do Aviso nº 745/SG-PR - sob cuja égide pretendia-se tornar obrigatório o pronunciamento de diversos órgãos públicos, nos processos de demarcação de áreas indígenas -, esta Consultoria Jurídica, instada a sobre ele se manifestar, emitiu o Parecer CJ nº 233/92 (cópia anexa) propondo ao Senhor Ministro da Justiça fosse mantida a linha de procedimento até então adotada nos processos de identificação e demarcação de terras indígenas - seguia-se, à época, o rito do Decreto nº 22/91. E o então titular desta Pasta da Justiça, ao aprovar dito parecer, submeteu



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

3

ao Senhor Presidente da República proposta no sentido de que, na colheita de manifestação de órgãos públicos sobre áreas indígenas, prevalcesse a orientação, ou a sistemática procedimental, adotada pelo Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

5. Diante disso, novo Aviso foi expedido, a 23 de setembro de 1992, sob o nº 1.270-SG/PR. De ordem do Senhor Presidente da República, a antiga Secretaria-Geral da Presidência comunicou que as informações de órgãos públicos sobre áreas indígenas objeto de demarcação voltariam a ser coletadas - como, aliás, à época se fazia - nos termos e na forma do já citado Decreto nº 22/91, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

6. Estes dois diplomas legais dispõem, com efeito, que incumbe ao Grupo Técnico, encarregado de investigar a imemorialidade da posse indígena, decidir sobre a necessidade ou não da oitiva de outros órgãos públicos, além da FUNAI. Confira-se, a propósito, os explícitos termos das normas que regem o processo administrativo de demarcação, verbis:

"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será procedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no §1º do artigo 231 da Constituição.

§1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e composto por técnicos especializados do seu quadro funcional que, sob a coordenação de Antropólogo do próprio órgão de assistência ou de instituições científicas afins, realizará os estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários.

§2º O levantamento fundiário de que trata o §1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.



§3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§4º O Grupo Técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo." (grifos meus).

7. E o §5º desse mesmo artigo, regulamentando a requisição de informações, concede prazo fixo aos órgãos públicos interessados em prestá-las, no âmbito de sua competência. Esse prazo não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato que constituir o Grupo Técnico.

8. A fixação desse prazo peremptório decorre de circunstância temporal alçada a nível constitucional. Nos termos do artigo 67 do ADCT, obrigou-se a União Federal a concluir a demarcação das terras indígenas até 5 de outubro próximo. De modo que não seria possível deixar ao livre arbítrio dos órgãos públicos interessados, a escolha da fase procedimental em que deveriam intervir no processo de demarcação, bem como do quantum de prazo para tal mister.

9. No que concerne, portanto, às informações de outros órgãos públicos, há, hoje, no procedimento demarcatório, não só prazo para que sejam prestadas, mas também momento processual próprio para que elas venham aos autos. Nesse particular, a sistemática do Decreto nº 22/91 é bem clara: subsídios de órgãos públicos federais, estaduais e municipais referentes à área objeto de demarcação devem ser recolhidos na fase dos trabalhos de identificação do território indígena. Essa regra de procedimento comporta apenas duas exceções. Após os trabalhos de identificação podem ser juntadas informações adicionais, a juízo exclusivo, porém, do Ministro da Justiça; e, em fase posterior, pode ainda o Ministro da Justiça recusar-se a aprovar o processo demarcatório, solicitando novas informações que possibilitem seu reexame (§§8º e 10º do artigo 2º do Decreto nº 22/91).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

10. Por estas razões, Senhor Ministro, julgo - insistindo na devida vênia - extemporânea e descabida a solicitação de informações de outros órgãos públicos para instruir os decretos homologatórios submetidos ao crivo do Senhor Presidente da República, tal qual agora, no derradeiro ato do procedimento administrativo de demarcação, vem preconizar a ilustre Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

11. Em realidade, no momento adequado e oportuno os órgãos públicos anteriormente indicados não forneceram, como poderiam fazer, os subsídios que por acaso entendes sem úteis e necessários ao procedimento demarcatório. Por outro lado, o Grupo Técnico encarregado de proceder à demarcação não entendeu necessária a prestação de outras informações além daquelas oferecidas pela FUNAI. Tampouco foram solicitadas informações adicionais, ou o reexame do processo, conforme poderia fazê-lo o Senhor Ministro da Justiça.

12. Em síntese: as demarcações cujas homologações são agora, via projetos de decreto, submetidas ao Senhor Presidente da República, obedeceram fielmente o processo administrativo do Decreto nº 22/91. E não há nesse diploma espaço para a reabertura da fase de instrução, como pretende serodidamente o órgão jurídico da douta Casa Civil - salvo, evidentemente, na hipótese dos §§8º e 10º do art. 2º do Decreto nº 22/91.

13. Por último, deixo consignado que o Senhor Presidente da República, em datas posteriores à edição do Aviso nº 745/SG-PR, homologou a demarcação das áreas indígenas Kaxacari, Pirakuã, Kampa do Rio Amônia e Jaguaripê (D.O.U's de 14.08.92 e 24.11.92, respectivamente); e nos correspondentes processos administrativos demarcatórios não foi exigido, como agora se exige, o pronunciamento de outros órgãos públicos, como o EMFA, DNPM, ELETROBRÁS e até mesmo a EMBRAPA.

14. O Aviso nº 745/SG-PR, em consequência, estaria, pelo desuso, implicitamente revogado. Aliás, conquanto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

não estivesse revogado, teria sua aplicabilidade prejudicada' pelo vício da ilegalidade, já que é patente sua contrariedade aos termos do Decreto nº 22/91, na parte relativa ao rito previsto para os processos administrativos de demarcação de áreas indígenas.

15. Assim como a lei, que não se curva diante de norma hierarquicamente inferior, também o decreto, por seu turno, não pode ser alterado por circulares, portarias ou, como no caso concreto, por um simples aviso-circular.

16. Com estas considerações, Senhor Ministro' da Justiça, proponho o retorno das Exposições de Motivos nºs 188 a 192 e 242, à Presidência da República, a fim de que, diante da fundamentação deste parecer, seja revisto o entendimento da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, com substanciado no ofício nº 163/93-SAJ, de 27 de maio último.

17. Mantida, no entanto, a posição daquele órgão jurídico, caberá ao Advogado-Geral da União dirimir a controvérsia, nos exatos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73/93.

É o meu parecer, sub censura.

Brasília, 13 de julho de 1993.


GUILHERME MAGALDI NETTO
Consultor Jurídico

Aprovo.

Providencie-se a remessa à Presidência da República.

Brasília, de julho de 1993.


MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

055-2252392

DATA

329 142

JUN 30 '93 18:02

01:10
[Signature]
ASSINATURA

Fra. N.º 208114
1.º 38
Rubrica *[Signature]*

*ba ordem, do Sr. ...
Administração ...
informar.*

[Signature]
Celso Dutra
Chefe do Gabinete
do Ministro da Justiça

Aviso nº 270- SG/PR

Brasília, 25 de setembro de 1992.

*A. P. J.
Para conhecimento.*

Senhor Ministro,

*M. Costa
07.10.92*

De ordem do Senhor Presidente da República, informo a Vossa Excelência que as informações de órgãos públicos sobre a demarcação de terras indígenas, objeto do Aviso nº 745-SG-PR, de 15 de julho de 1992, deverão ser prestadas nos termos dos Decretos nº 22, de 4 fevereiro de 1991, e nº 608, de 20 de julho de 1992.

Atenciosamente,

[Signature]

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

*A FUNAI para conhecimento
e providências cabíveis.*

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CÉLIO BORJA,
Ministro de Estado da Justiça

Em 05/10/92

Procedência SG/PR
PAJ, em 08/10/92
Hora 12:00

[Signature]

SAJ - 09 - 06 - 93 65
8

SAJ - 09 - 06 - 93

Ofício nº 163/93-SAJ

Em 27 de maio de 1993.

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo a Vossa Senhoria as Exposições de Motivos nº 188 a 192 e 242, de 29 de abril e 20 de maio de 1993, acompanhadas dos respectivos projetos de decreto que dispõem sobre homologação de demarcação de áreas indígenas, para observância do disposto no Aviso nº 745/SG-PR, de 15 de julho de 1992, da então Secretaria-Geral da Presidência da República, de cópia anexa.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
— Subchefe para Assuntos Jurídicos
da Casa Civil da Presidência da República

Ao Senhor
ASSU GUIMARÃES
Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça

(NUPs - 00002.001566/93-01, 001567/93-65, 001568/93-28, 001569/93-91, 001570/93-70 e 08620.000887/93)

Aviso nº 7415 /SG-PR

Brasília, 15 de julho de 1992.

De ordem, ao Sr. Presidente do
FUNAI, para que, a seu Sr. Secretário
Zacarias, em execução.

Em 15/7/92
S. Celso de F. Brito
Min. Público
C. P. 1000
em Brasília, D. F.

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Relatório e Voto do Senhor Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, e da Decisão da Corte de Contas da União, que tratam do resultado da auditoria operacional realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A propósito, informo a Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao acolher a manifestação daquele Tribunal, determinou que na apresentação de Projetos de Lei, Decretos ou outros atos que digam respeito à criação de novas Unidades de Conservação e de Áreas Indígenas, sejam ouvidos os seguintes Órgãos ou Entidades, para pronunciamento sobre os assuntos da respectiva competência:

- a) Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, sobre aspecto de soberania nacional;
- b) Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia - DNPM, sobre sobreposição a jazidas minerais estratégicas;

At. C. Borja

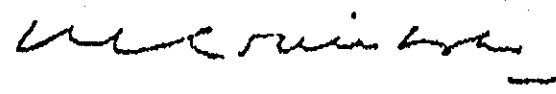
At. Celso de F. Brito
do Sr. C. Borja

[Handwritten signature]

A Sua Excelência o Senhor
CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA
Ministro de Estado da Justiça

- c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, sobre o potencial hidrelétrico; e
- d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sobre defesa da biodiversidade.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

"AVISO" DE COIMBRA ESTABELECE NOVOS OBSTÁCULOS À CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E À DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.

O governo Collor, através do "Aviso nº 745" do Secretário Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, determinou ao Secretário Nacional do Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao Ministro da Justiça, Célio Borja, que a criação de novas unidades de conservação ambiental e a demarcação de terras indígenas ficarão subordinadas a pareceres prévios dos seguintes órgãos: Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), quanto à "soberania nacional"; Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), quanto à "sobreposição de jazidas minerais estratégicas"; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRAS), quanto ao "potencial hidrelétrico"; e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), quanto à "defesa da biodiversidade".

O "Aviso" do Ministro Marcos Coimbra, que transmitiria uma "ordem" do Presidente da República, baseou-se em um parecer proferido pelo Tribunal de Contas da União, publicado em 02/07/92 no Diário Oficial da União. Este parecer, que deveria ater-se à avaliação de irregularidades na Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina, extrapolou o seu objeto e as próprias competências do referido Tribunal, para investir contra a Constituição do Brasil, sugerindo a subordinação das decisões oficiais quanto às áreas protegidas aos interesses minerários, madeireiros e de exploração hidrelétrica, entre os quais o Sr. Marcos Coimbra incluiu os setores militares interessados no controle sobre as políticas de ocupação do território nacional.

A subordinação da criação de unidades de conservação ambiental e da demarcação das terras indígenas aos órgãos citados, viola vários dispositivos constitucionais referentes à proteção ambiental e às terras indígenas, tais como os artigos 225 e 231, além de comprometer o cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias para a conclusão do processo de demarcação das terras indígenas no Brasil. Cabe, ainda, ressaltar que o Ministro Coimbra pretende implementar tal esbulho à Constituição através de um mero "Aviso", que é um ato administrativo sem poder normativo ou legal, e que sequer é objeto de publicação na imprensa oficial. Pretenderia, assim, o referido Ministro, fazer passar despercebidamente o maior retrocesso já imposto às políticas ambiental e indigenista do governo federal.

Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, 6 de agosto de 1992.

CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação
 FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
 NDI - Núcleo de Direitos Indígenas

FUNAI/SAE Reg. 3080
Rece. 07/10/92
As. *[Signature]*
ASSINATURA

Aviso Coimbra

JM/SAT 30/09/92

De ordem, ao Sr. Secretário
de Administração Geral para
informar.

Em 30/9/92
[Signature]
Hélio Dutra
Chefe do Gabinete
do Ministro da Justiça

Aviso nº 270- SG/PR

12

Brasília, 25 de setembro de 1992.

Senhor Ministro,

De ordem do Senhor Presidente da República, informo a
Vossa Excelência que as informações de órgãos públicos sobre a demarcação de
terras indígenas, objeto do Aviso nº 745-SG-PR, de 15 de julho de 1992, deverão
ser prestadas nos termos dos Decretos nº 22, de 4 fevereiro de 1991, e nº 608, de
20 de julho de 1992.

Atenciosamente,

[Signature]

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CÉLIO BORJA,
Ministro de Estado da Justiça

A FUNAI para conhecimento
e providências cabíveis.

Em 05/10/92

[Signature]
Secretária de Administração Geral

O AVISO DO RETROCESSO

Muito se falou antes da Unced sobre o seu "day after". Mas ninguém imaginou que - para nós brasileiros - o "day after" pudesse ser tão "dark". O país sofre o atropelo da crise do "impeschment" de Fernando Collor. "Sustentabilidade" adquiriu novos sentidos.

O principal partido de sustentação política do governo Collor, PFL, para ressarcir-se, quer administrar o orçamento em sintonia com as eleições municipais. Assim, as poucas verbas federais devem ser partilhadas entre ministros dignos e outros nem tanto, para tentar barrar a admissão do processo de "impeachment" pela Câmara dos Deputados ou, em qualquer hipótese, "assegurar a governabilidade" até o desfecho da crise.

Também os ministros militares movimentaram a cena política, paparicando e sendo paparicados; simultaneamente, pelo Presidente e pelo Vice. Negociaram vantagens comparativas quanto a participação da corporação militar, seu pessoal e seus projetos, nos recursos federais. Reafirmando, sempre, que não falam em política, estão aí para também "assegurar a governabilidade", em qualquer hipótese.

Enquanto a CPI descobria novos fantasmas, Marcos Coimbra enviava ao "novo" Secretário Nacional do Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao Ministro da Justiça, Célio Borja, um estranho "Aviso nº 745", da Secretaria Geral da Presidência, informando sobre determinação do ainda Presidente para submeter a criação de novas unidades de conservação ambiental e a demarcação de terras indígenas a pareceres prévios do Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Empresa Brasileira de Eletricidade (ELETROBRÁS) e Empresa Brasileira Agropecuária (EMBRAPA). Tais órgãos apontarão a incidência de interesses militares e econômicos sobre as terras indígenas e as áreas ambientalmente protegidas.

Entre os militantes na questão indígena, o tal "Aviso Coimbra" causou imediato arrepio, pois ressuscitou - de certa forma - o antigo "Grupo", grupo interministerial encarregado da demarcação das terras indígenas durante o governo Sarney, responsável pela redução e esquiteamento do território Yanomami em 1988.

A novidade ficou por conta da inclusão das unidades de conservação ambiental no rol das terras cuja proteção ficará sujeita a outros interesses. A criação de "reservas extrativistas" e "florestas nacionais" - áreas destinadas à exploração econômica sustentada - ou de

"parques nacionais" ou "reservas biológicas" - destinadas à preservação permanente - , toda e qualquer forma de submeter áreas determinadas à proteção especial da lei dependerá não mais dos interesses nacionais estratégicos de longo prazo mas, sobretudo, dos interesses mais imediatos do setor público ou privado.

O "Aviso" indica, afinal, a restauração da influência militar nas políticas ambiental e indigenista. É coerente com outros sinais, tais como a retomada do patrulhamento militar sobre a atuação de Ongs que trabalham em áreas indígenas. Destaca-se o incidente ocorrido no último dia 29/08, na aldeia Macuxi denominada Maturacá (RR), onde os militares que realizavam manobra na fronteira invadiram-na, detendo, encapuzando e removendo para Boa Vista um líder indígena que atuava numa barreira através da qual seu povo pretendia impedir o acesso de mais garimpeiros à área indígena.

Outro indicio preocupante é a paralização do processo demarcatório após a circulação do "Aviso Coimbra". Começam novamente a se acumular os processos de delimitação encaminhados pela Funai ao Ministério da Justiça. A adoção dos procedimentos impostos pelo "Aviso" poderá inviabilizar o cumprimento pelo governo do prazo Constitucional para a conclusão do processo demarcatório, que se encerrará em outubro de 1993.

Sinais de retrocesso também rondam o Ibama, que começa a questionar a participação de Ongs em projetos ambientais e a esvaziar órgãos como o CNPT (Centro Nacional de Populações Tradicionais). O Ibama tam questionado também o financiamento de componentes indígenas em projetos ambientais, tais como o Plano Piloto de Proteção das Florestas Tropicais, a ser financiado pelo G-7.

Resta destacar a forma pseudo-jurídica com que os militares lograram psicografar a sua doutrina de segurança nacional nos assuntos referentes às políticas ambiental e indigenista. O tal "Aviso" se fundamenta em um relatório absurdo, aprovado pelo Tribunal de Contas da União, a propósito de irregularidades no Ibama de Santa Catarina. Neste extenso relatório, o TCU extrapola suas competências legais para questionar politicamente as áreas protegidas, sempre orientando-se pela ótica dos interesses militares e econômicos, e para propor a prévia audiência dos órgãos mencionados.

Desta irregularidade Marcos Coimbra se valeu para praticar a outra: emitir o tal "Aviso", em nome do Presidente, através de ato burocraticamente irrelevante, destituído de poder normativo e que sequer é objeto de publicação na imprensa oficial. Um bilhetinho que, de repente, substitui a Constituição.

Obviamente o "Aviso Coimbra" não ficará sem resposta. Será contestado pelas Ongs na medida em que estas se dêem conta das suas aplicações. Gerará questionamentos judiciais do Ministério Público Federal, sempre que estas aplicações impedirem o cumprimento da Constituição. E já

suscita reações dentro do próprio Ministério da Justiça e da Funai, embora o Ibama ainda prefira minimizar o fato. Aliás, o Ibama de Flávio Perri também convive bem com as pressões fisiológicas oriundas do PFL.

Assim, a política ambiental pós Unced emite sinais de contaminação. O afoito ritmo do retrocesso está sendo determinado pelo "impeachment". O governo Collor já não tem nada a preservar: o seu esforço de "marketing" em função da Unced foi liquidado pela repercussão da crise geral na imprensa internacional.



MARCIO SANTILLI
Secretário Executivo

INFORME JURÍDICO

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANO IV - SETEMBRO 1992

Nº 21 E 22

MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerada sem valor medida do governo Collor sobre criação de áreas indígenas

Instrumen-
to inócuo
para os
fins a que
se desti-
na". Essa a expressão
com que o Ministério Pú-
blico Federal qualificou
o *Aviso 745*, do secretário-
geral da Presidência
da República, Marcos Coimbra, que pretende
alterar os procedimentos sobre criação de áreas
indígenas, tornando obrigatória a audiência de
diversos órgãos públicos.

Expedido em meados de julho — em nome e
"de ordem" do presidente da República — o
Aviso 745 determina ao secretário Nacional do
Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao ministro da
Justiça, Célio Borja, que sejam ouvidos os se-
guintes órgãos, quanto a projetos de decretos e
outros atos que envolvam a criação de Unidades
de Conservação e de Áreas Indígenas: Estado
Maior das Forças Armadas (EMFA), quanto à
"soberania nacional"; Departamento de Produ-
ção Mineral (DNPM), quanto à "sobrepõeção
de jazidas minerais estratégicas"; Centrais Elé-

tricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), quanto ao
"potencial elétrico" e Empresa Brasileira de Pes-
quisa Agropecuária (Embrapa), quanto à "defe-
sa da biodiversidade".

O secretário-geral da Presidência da Repú-
blica baseou o *Aviso 745* em voto do ministro do
Tribunal de Contas da União (TCU), Fernando
Gonçalves, aprovado por unanimidade em ses-
são plenária daquele tribunal, em 17 de junho.
O voto do ministro — relator de processo de
auditoria operacional realizada no Instituto Bra-
sileiro do Meio Ambiente (Ibama) — recomenda
que se reavalie a implantação de unidades de
conservação e a autorização para aproveitamen-
to de recursos minerais em áreas indígenas.

A decisão do TCU foi encaminhada à Presi-

dência da República e
Congresso Nacional.

Contestação. Elabo-
rado a partir de pedido
da Funai, o parecer do
Ministério Público Fede-
ral foi emitido em 31 de
agosto último e é assi-
nado pelo procurador da

República Wagner Gonçalves, secretário adjun-
to da Secretaria de Coordenação da Defesa dos
Direitos Individuais e dos Interesses Difusos (Se-
codid). Nele, há a consideração de que o aviso
não pode modificar o Decreto 22/91, que dispõe
sobre o processo de demarcação de terras indí-
genas.

O procurador da República explica que uma
norma de hierarquia inferior não poderia modi-
ficar norma superior. Ou seja, uma lei não pode
ser alterada por um decreto, e este, por sua vez,
não pode ser alterado por circulares, portar-
rias, avisos etc. "Se o presidente da República
quisesse alterar o rito procedimental, deveria fa-
zê-lo por instrumento do mesmo valor, ou seja,
o decreto", escreveu Wagner Gonçalves.

"Ato ilegal e impertinente"

Wagner Gonçalves faz questão de acentuar
que a solicitação de informações a ór-
gãos públicos não é ilegal. Mas, ressalva que
isso não pode ser utilizado como norma e indi-
ca outros problemas, ainda mais sérios, provo-
cados pela medida governamental.

Diz que o *Aviso 745* não poderia basear-se
em entendimentos do Tribunal de Contas da
União, já que esse organismo não tem compe-
tência para "entrar em seara alheia". E sus-
tenta que o secretário-geral da Presidência da
República, ao utilizar tal fundamentação para
expedição do aviso, praticou também "ato il-
egal e impertinente".

No parecer, ele assinala: "as atribuições do
Tribunal de Contas da União estão indicadas
no artigo 71, da Constituição, competindo-lhe

apreciar, julgar contas, fiscalizar a aplicação de
qualquer recurso público, fazer inspeções etc.
uma vez que o referido Tribunal é órgão auxiliar
do Congresso Nacional. Não emite ele, Tribu-
nal, opiniões, nem faz análise política, e muito
menos determina ou recomenda ato comissivo
fora do âmbito de sua competência. Desse mo-
do, uma vez que não podia, porque não compe-
te, adentrar em aspectos da política indigenista
ou de preservação da fauna e flora, seu ato tor-
na-se inoperante, porque ilegal".

Contrário à Constituição. Wagner Gonçal-
ves afirma também que o *Aviso 745* fere a Con-
stituição, no ponto em que esta determina que as
terras indígenas têm que ser demarcadas até ou-
tubro de 1993. "O *Aviso* burocratiza os traba-

lhos de identificação e demarcação de terras,
"criando exigência não prevista em lei, e que
só servirá para atrasar, ainda mais, esse obje-
tivo constitucional".

Argumenta ainda que, quanto a áreas indí-
genas, "a preocupação motivadora da edição
do aviso é inócuo, porque em tais terras pode
haver exploração de minério e outras riquezas,
desde que assim disponha o Congresso Nacio-
nal, segundo lei complementar".

O procurador da República, Wagner Gon-
çalves, garantiu que o Ministério Público Fede-
ral adotará "medidas cabíveis", caso o *Avi-
so 745* torne-se regra.